



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO - DGS

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 70/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.364971/2023-17

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Cuida-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 10.512.434/0001-24, conforme Portaria SUFIS nº 68, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20630833), que constituiu comissão de processo administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358749/2023-85.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

I - **Processo 50500.358749/2023-85**, o qual contém o documento SEI 20458722 com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

II - **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20458722), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20458722) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20458722), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

(...)

2.3.7 E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip **embarcado** foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

b) Nos anexos, discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (fl. 103):

c. Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período para fins de procedimento de fiscal

EMPRESA	CNPJ	VIAGENS PROGRAMADAS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	MERCADOS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86	539	0	0%	323	0
BASILIO & BASILIO LTDA ME	08.430.408/0001-05	196	0	0%	18	0
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	77.472.371/0001-09	359	0	0%	2	0
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	480	0	0%	451	0
CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA	04.110.258/0001-00	5.344	0	0%	1.807	0
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	593	0	0%	6	0
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	26.621.050/0001-80	301	0	0%	46	0
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40	420	0	0%	11	0
EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME	05.373.334/0001-24	1.982	0	0%	29	0
FRANCISCO JOSE PORTELA	06.534.143/0001-60	2.100	0	0%	1	0
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME	02.909.758/0001-72	58	0	0%	6	0
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04	180	0	0%	54	0
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32	122	0	0%	1	0
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06	2.498	0	0%	6.138	0
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	07.620.023/0001-48	178	0	0%	5	0
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	03.355.510/0001-70	840	0	0%	10	0
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	165	0	0%	3	0
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04	677	0	0%	489	0
NACIONAL EXPRESSO LTDA	18.260.422/0001-61	988	0	0%	78	0
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49	364	0	0%	2.660	0
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	2.315	0	0%	322	0
T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.718.370/0001-21	61	0	0%	106	0
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.016.989/0032-90	19.209	0	0%	1.575	0
TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA	52.406.329/0001-50	3.169	0	0%	135	0
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37	840	0	0%	4	0
TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	03.915.923/0001-61	1.440	0	0%	89	0
VIAÇÃO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23	753	0	0%	1	0
VIACAO ARAGUAINA EIRELI - ME	25.014.689/0001-34	1.168	0	0%	38	0
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80	1.620	0	0%	308	0

c) Ou seja, a CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, para qual eram previstas **480 (quatrocentos e oitenta) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou dados relativos às suas viagens a serem por ela operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do **sistema Monitriip não embarcado, entre os meses de janeiro e julho de 2023**.

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)
SUFIS/GEAPE/COECO

Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT
Empresa: CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | CNPJ: 10.512.434/0001-24

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Bilhetes (100% com Vendas In)
01/2023	2	0	0,00%	70	0	0,00%	X
02/2023	2	0	0,00%	62	0	0,00%	X
03/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	X
04/2023	2	0	0,00%	69	0	0,00%	X
05/2023	2	0	0,00%	70	0	0,00%	X
06/2023	2	0	0,00%	67	0	0,00%	X
07/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	X

Mês/Ano: Seleções múltiplas | Empresa: CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA | CNPJ: Todos

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

CAPÍTULO II
DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela Resolução ANTT 4.499/2014 são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20458722):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

EMPRESA	CNPJ
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86
BASILIO & BASILIO LTDA	08.430.408/0001-05
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	77.472.371/0001-09
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24
COLTUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	28.690.998/0001-12
EMPRESA MOREIRA LIMITADA	01.561.646/0001-00
FRA TRANSPORTE TURISMO LTDA	19.167.513/0001-10
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	26.621.050/0001-80
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40
EXPRESSO VILA RICA LTDA	05.373.334/0001-24
VIACAO NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA	06.534.143/0001-60
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA.	02.909.758/0001-72
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.620.023/0001-48
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	03.355.510/0001-70
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04
NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	18.260.422/0001-61
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49
EDSON S SANTOS LIMITADA	01.718.370/0001-21
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.016.989/0032-90
TRANSPORTES BAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37
TUT TRANSPORTES LTDA - FAUDA	03.915.923/0001-61
VERDE TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	01.751.730/0001-97
VIACAO AMARELINHO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA	33.698.981/0001-41
VIACAO APIUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23
VIACAO ARAGUAINA LTDA	25.014.689/0001-34
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80
VIACAO J.L.S. LTDA	26.428.813/0001-70
VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA	09.574.438/0001-58
VIACAO MONTES BELOS LTDA	01.813.824/0001-43
VIACAO PLATINA LTDA	25.431.016/0001-80
VIACAO REOBOTE LTDA	30.910.717/0001-31
VIACAO SAO RAPHAEL LTDA	45.101.334/0001-90
VIACAO TERESOPOLIS E TURISMO LTDA	32.179.061/0001-54
VIACAO TRANSARAXA LTDA	10.423.773/0001-34

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, alhures citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20458722), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

III - Processo 50500.364971/2023-17, do qual constam os atos realizados pela comissão, da instrução processual:

a) **Ata de Reunião** (SEI 20742200), da qual consta que os trabalhos da comissão tiveram início em 7 de dezembro de 2023, com a realização da reunião de instalação e deliberação sobre a notificação da empresa regulada para apresentar sua defesa e, se desejasse, especificar as provas a serem produzidas.

b) **Notificação** (21207006) para a apresentação de defesa, enviada por correspondência registrada e devidamente recepcionada em 5 de janeiro de 2024, conforme comprovante (21690403).

c) **Ata de Reunião** (21796204), em 7 de fevereiro de 2024, pela qual deliberou-se:

a) confirmar o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de Defesa Escrita, destacando-se que a empresa foi efetivamente notificada em 05/01/2024 (SEI 21690403);

b) considerar encerrada a instrução deste Processo Administrativo Ordinário; e

c) intimar a empresa **CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** a manifestar-se, caso queira, em **Alegações Finais**, no prazo improrrogável de **10 (dez) dias** a contar do recebimento da intimação, de acordo com o artigo 92 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016 c/c o artigo 18 da [Instrução Normativa nº 05/2021](#).

d) **Notificação** (21836714) para alegações finais, enviada por correspondência registrada e devidamente recepcionada em 16 de fevereiro de 2024, conforme comprovante (22241681).

e) **Petição** (50500.060503/2024-57) da empresa, protocolada na data de 01/03/2024.

f) **Ata de Reunião** (22139150), de 6 de março de 2024, pela qual deliberou-se por:

- a) após encerrada a instrução processual, e em decorrência da notificação SEI nº 21796527, atestar o recebimento e a juntada das manifestações protocoladas pela regulada, por meio do processo nº 50500.060503/2024-57; e
- b) determinar a elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante.

g) **Petição** (50500.066176/2024-47) da empresa, protocolada na data de 07/03/2024.

h) **Petição** (50500.066137/2024-40) da empresa, protocolada na data de 07/03/2024.

i) **Petição** (50500.074657/2024-26) da empresa, protocolada na data de 15/03/2024.

j) **Ata de Reunião** (22552398), de 1º de abril de 2024, da qual consta que:

Considerando os termos da petição (SEI 22068407), no processo 50500.060503/2024-57, interposta em 01/03/2024 (SEI 22068422), que aponta ter a regulada tomado efetivo conhecimento do presente processo tão só com a notificação para Alegações Finais sob a justificativa de que a notificação inicial para defesa escrita teria sido recepcionada por pessoas diversas daquelas pertencentes aos seus quadros.

Considerando que a Comissão Processante se desincumbiu de seu mister de notificar a empresa, inicialmente no endereço cadastrado junto à Agência (SEI 21094847), e tendo sido infrutífera essa tentativa, diligenciou por notificar em endereço cadastrado na Receita Federal (SEI 21690403, 22241681), oportunidades em que a notificação pessoal se efetivou tendo os documentos sido recebidos.

Considerando o maior respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, apesar de a Comissão entender pela preclusão da apresentação de defesa prévia nesse momento procedimental, em face da pertinência dos argumentos da regulada e de sua demonstração de interesse em debater o mérito do processo, além do permissivo legal para tanto

Deliberaram por deferir o requerimento da regulada e, assim, intimar a empresa **CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** a manifestar-se, caso queira, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da intimação, de acordo com o artigo 92 do Anexo da Resolução ANTT nº 5.083/2016, considerando o conhecimento pela comissão de endereço do procurador da regulada através do processo 50500.060503/2024-57, possibilitando assim a efetiva defesa e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

k) **Notificação** (22579084) para a apresentação de manifestação e provas, enviada por correspondências eletrônica e registrada, devidamente recepcionadas em 2 e 4 de de abril de 2024, conforme comprovantes (22612345 e 23209504).

l) **Portaria SUFIS nº 19**, de 1º de abril de 2024 (22566134), publicada na mesma data, pela qual foi prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo para encerramento dos trabalhos da comissão processante.

m) **Petição** (50500.125592/2024-94) da empresa, protocolada na data de 26/04/2024.

n) **Relatório Final CPA** (24394266), de 30 de julho de 2024, pelo qual a comissão processante:

- considerou necessário encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à **lavatura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023**, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).
- sugeriu à Diretoria Colegiada a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, com fulcro nos artigos 78-A, inciso I, e 79, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo do encaminhamento à **SUFIS** para que proceda à **lavatura dos autos de infração** decorrentes do não envio de dados de Monitriip no período objeto do processo.

o) Na mesma data, conforme **Ata de Reunião** (24961262), a comissão processante deliberou por aprovar integralmente o teor do Relatório Final CPA (24394266) e declarou encerrados os trabalhos a ela atribuídos.

2.2.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o **Relatório Final CPA** (24394266), do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

"(...)

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA REGULADA

16. A regulada só se manifestou no processo após a notificação para Alegações Finais, através do protocolo nº 50500.060503/2024-57, apesar de ter sido devidamente notificada em todas as fases processuais, principalmente para apresentar Defesa escrita e carrear provas. A notificação inicial foi efetivamente recebida pela Sra. Yara Nubia F. Batista, em 05/01/2024 (SEI 21690403), depois da segunda tentativa de busca de endereço feita por esta Comissão. Apesar disso, a empresa permaneceu inerte no decorrer do prazo para apresentação de Defesa (SEI 21796413).

17. Em que pese tal situação, mas considerando os termos da petição SEI 22068407, no processo 50500.060503/2024-57, interposta pela interessada em 01/03/2024 (SEI 22068422), em que ela informa ter tomado conhecimento do presente processo somente após a notificação para Alegações Finais, sob a justificativa de que a notificação para Defesa foi recepcionada por pessoa diversa daquelas pertencentes aos seus quadros e, em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório e em face da pertinência dos seus argumentos e de sua demonstração de interesse em debater o mérito do processo, além do permissivo legal para tanto, a Comissão deliberou por deferir o requerimento da regulada e intimá-la a manifestar-se, possibilitando, assim, a efetiva defesa.

18. Importa deixar claro que todas as manifestações da empresa no bojo deste processo foram consideradas, em especial as constantes dos processos 50500.060503/2024-57, 50500.066176/2024-47, 50500.066137/2024-40, 50500.074657/2024-26 e 50500.125592/2024-94.

19. Através do processo 50500.060503/2024-57, a empresa peticionou nos seguintes termos:

- a) *"a Requerente requer que seja restituído todos os prazos processuais para que possa apresentar defesa previa e juntar documentos, devido a nulidade das citações anteriormente realizadas"*, o que foi devidamente atendido pela Comissão em face das razões já expostas (SEI 22552398).

20. Requereu através do processo 50500.066176/2024-47:

- a) *"a manifestante requer a juntada aos autos de todos os documentos contidos nos autos do processo nº 50500.058045/2024-96, que está em tramite dentro da própria ANTT"*, o que foi devidamente atendido, sem prejuízo da efetiva análise e conhecimento pela Comissão dos termos do referido processo independente de juntada (SEI 22493594).

21. Peticionou nos autos do processo 50500.066137/2024-40:

- a) *"que seja arquivado o presente processo devido ao fato da empresa estar no nível 2, e não no nível 3 que é o objeto do processo."* - Não merece prosperar tal alegação, visto que, na conformidade do processo 50500.317845/2023-73 (fl. 103 do doc. SEI 20458722), que serviu de fundamento à deflagração do presente PAOrd, a empresa, naquele momento, estava enquadrada

(...)

b) "que seja arquivado o presente processo devido à ausência de base legal devido a revogação da Resolução nº 4.770/2015, art. 47". - Não cabe razão à contestante, visto que, apesar de em 2023 entrar em vigor nova Resolução dispoendo sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, os fatos tratados no presente processo se deram quando ainda plenamente vigente a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que regravava o mesmo objeto. É oportuno esclarecer que os fatos ocorridos no lapso temporal de vigência dessa Resolução foram, à época, regrados por ela e, conseqüentemente, quaisquer irregularidades praticadas nesse período se submetem ao ditado por tal norma, que possui efeito ultra ativo. Assim sendo, há base legal adequada a fundamentar tal processo e descabe arquivamento por tal razão.

c) "que seja suspenso a tramitação do presente processo até que seja averiguada a inconsistência do sistema MONITRIIP da ANTT apontado nos autos do processo nº 50500.058045/2024-96". - Novamente descabe razão à empresa, visto que é inoportuno suspender um processo administrativo ordinário que tramita observando o devido contraditório, sob a alegação de uma suposta instabilidade do sistema de recebimento de dados. Não houve demonstração definitiva, tanto no processo citado quanto em qualquer outro que verse sobre o ponto, acerca de tal inconsistência. Desse modo, em face da presunção de veracidade do ato administrativo reportando o não envio adequado das informações de MONITRIIP por parte da regulada, faz-se necessário seguir o presente processo para as devidas averiguações e possíveis sanções, caso cabíveis.

22. Através de petição final nos autos do processo 50500.125592/2024-94, reafirmou suas considerações anteriores em relação ao nível de Monitriip da empresa, alegou ausência de notificação anterior, ausência de agravantes para o caso, impossibilidade de aplicação da pena de cassação, aplicação de dupla penalidade, inexistência de previsão legal caracterizando a ausência do envio de dados de Monitriip como infração grave, questionou a gradação penal para o caso e suscitou a possibilidade de celebração de TAC, pontos que já foram ou serão abordadas ao longo do processo.

23. Em suma, foram as teses defensivas.

(...)

DAS IMPUTAÇÕES E DAS PROVAS

24. A empresa não encaminhou a esta Agência Reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais a empresa se encontrava obrigada ao envio, segundo consulta aos [dados abertos de Monitriip](#) no sítio eletrônico da ANTT, demonstrados a seguir:

razao_social	cnpj	data	periodo	qt_linha	qt_linha_monitriip	qt_viagem	qt_viagem_monitriip	in_venda	in_linha
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	jan/23	2	0	70	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	fev/23	2	0	62	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	mar/23	2	0	71	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	abr/23	2	0	69	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	mai/23	2	0	70	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	jun/23	2	0	67	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	jul/23	2	0	71	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	ago/23	2	0	71	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	set/23	2	0	69	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	out/23	2	0	54	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	nov/23	2	0	53	0	NÃO	NÃO
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	20/03/2024	dez/23	2	0	71	0	NÃO	NÃO

25. Apesar disso, não houve notificação específica para a situação, conforme o histórico de autos de infração da empresa (SEI 22014486).

26. Ocorre que, à época dos fatos apurados, a implantação de referido sistema de monitoramento fazia parte do conjunto de obrigações a que se encontravam vinculadas as empresas de transporte regular rodoviário de passageiros, conforme diplomas normativos a seguir, **tratando-se, assim, de requisito essencial**, insuperável e indispensável à operação dos seus serviços:

[Resolução ANTT nº 4.770/2015:](#)

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela [Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT](#)).

27. Dispõe a [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) que a regulada se encontra, ainda, obrigada a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifos nossos)

28. Inclusive, persiste a exigência de envio dos referidos dados, conforme [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#):

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

29. Nota-se que, tendo a regulada sigio flagrada efetuando operação de transporte regular de passageiros sem o Monitriip embarcado e tendo deixado de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, resta cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir o dever administrativo de fazer, previamente disposto em regulamentação aplicável, e, segundo a [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#), vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros. Configurada, assim, a **autoria** da regulada em relação aos ilícitos ora tratados.

30. É competência da ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros (artigo 24, incisos IV e XVIII, da [Lei nº 10.233/2001](#)), podendo a referida Agência estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no artigo 78 da referida lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que, aos delegatários dos serviços públicos regulados pela ANTT, cabe o dever de cumprir as normas emanadas por esta Autarquia, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

31. Acerca das infrações em comento, tem-se evidente que a implantação do Monitriip permite a este Órgão regulador o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas: *à execução das viagens a que se encontram obrigados; à não execução de operações e de serviços aos quais não detêm autorização; ao cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas; à alteração do esquema operacional das linhas; à velocidade dos veículos em serviço; à utilização de veículo sem aferição de cronotacógrafo válida; e à execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.*

32. Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Também permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, permitindo, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

33. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no **descumprimento dos deveres de trafegar em serviço com o equipamento de Monitriip e de enviar os dados de Monitriip** nos termos dispostos na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes às falhas na sua prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

34. Isso posto, e considerando o descumprimento do regulamento atinente ao Monitriip pela empresa, havido com contumácia, essa consubstanciada, inclusive, na já demonstrada permanência na conduta infracional (**materialidade**), cujas consequências gravosas se encontram alhures mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de **infração de natureza grave**, a justificar a existência do presente processo para a efetiva averiguação dos fatos.

35. **Em que pese a gravidade da conduta**, cabe registrar que, **posteriormente** ao período de análise, **houve a correção da conduta**, conforme se verifica a seguir, conduta essa que deve ser considerada no apenamento sugerido, já que demonstra a intenção da regulada de se **adequar aos marcos regulatórios e aponta para uma atuação responsiva**:

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
06/2023	2	0	0,00%	67	0	0,00%	✗
07/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✗
08/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✗
09/2023	2	0	0,00%	69	0	0,00%	✗
10/2023	2	0	0,00%	54	0	0,00%	✗
11/2023	2	0	0,00%	53	0	0,00%	✗
12/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✗
01/2024	2	0	0,00%	70	0	0,00%	✗
02/2024	2	1	50,00%	50	5	10,00%	⚠
03/2024	2	2	100,00%	18	56	311,11%	✓
04/2024	2	2	100,00%	10	13	130,00%	✓
05/2024	2	2	100,00%	14	25	178,57%	✗

DA SITUAÇÃO DA REGULADA

36. A empresa **CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ nº **10.512.434/0001-24**, é detentora do TAR 0179 em situação "habilitado" e com validade até 10/06/2025:



Consulta de Empresas

Data: 30/07/2024

Nº do TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
0.179	10.512.434/0001-24	CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10/06/2025	Habilitada

37. Encontra-se em situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.512.434/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/11/2008
NOME EMPRESARIAL CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R 44	NUMERO 399	COMPLEMENTO QUADRAAREA LOTE 2.2 BOX G-15 TERREOTERM ARAGUAIA SHOPIN
CEP 74.063-327	BARRIO/DISTRITO SET CENTRAL	MUNICIPIO GOIANIA
UF GO		TELEFONE (62) 3256-1020
ENDERECO ELETRONICO CONTABILIDADELUCAPACIOLI@HOTMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 30/07/2024 às 14:14:23 (data e hora de Brasília).

38. Conforme retromencionado, em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as suas linhas:

(...)

39. Verifica-se que, atualmente, a empresa possui duas linhas ativas (12-0108-00 e 12-0109-00) e outras quatro inativadas (12-0367-00, 12-0368-00, 12-9540-00 e 15-0058-00) em razão do efeito suspensivo concedido pela Diretoria (03/11/2023) nos autos do processo nº 50500.328617/2023-29, conforme consulta ao SGP:



DA ANÁLISE DE AGRAVANTES E ATENUANTES

(...)

42. Com base na Planilha Histórico de Autos SIFAMA (SEI 22014486), tem-se que, das autuações lavradas em desfavor da empresa, consta o auto seguinte, cujo trânsito em julgado administrativo ocorreu em **29/08/2023** (PASLD00074072021 - código **209** - AUTO INSCRITO NA SERASA) e não houve, até então, cumprimento da penalidade aplicada. Destarte, por força do disposto no artigo 67, §3º, do diploma normativo supracitado, verifica-se a **ocorrência da reincidência específica** em razão da prática de nova infração regulamentar em **20/11/2023** (PASLD00235272023 - código **209** - AGUARDANDO EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO) pelo agente.

43. Para fins de configuração de **reincidência genérica**, toma-se como parâmetro o auto de infração PASLD00258902019, cujo trânsito em julgado ocorreu em **30/03/2022**. Constatam 656 (seiscentos e cinquenta e seis) autos de infração com base em fatos geradores distintos daqueles abarcados pelo código 209, sendo que, no AI PASLD00028812024, cuja infração ocorreu em **30/01/2024**, faz **restar presente a reincidência genérica**.

44. Observou-se que a empresa buscou corrigir sua conduta e, a partir de **janeiro de 2024**, iniciou o envio dos dados de Monitriip, tendo se **adequado totalmente** em seguida, conforme tabela trazida anteriormente.

45. Por tudo, observa-se a reincidência específica e genérica, entretanto, não se verifica outra **agravante** e, por sua vez, vislumbra-se a adoção voluntária de conduta a corrigir o problema antes do fim do processo administrativo que ora se relata, como configuradora de **atenuação**.

DA PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

(...)

52. Nesse sentido, é imperioso observar que, apesar de restar certa a gravidade da conduta, deve a sanção guardar severidade proporcional à infração e suas consequências e, **considerando o agir da infratora em momento posterior, onde corrige de maneira total a conduta irregular e, assim, cessa a permanência da conduta delitiva**, entende a Comissão que se faz desproporcional aplicar sanção de suspensão ou cassação, o que, em tese, seria viável caso a empresa tivesse se mantido inerte e não tivesse corrigido sua atuação.

53. Constatado que a empresa cometeu infração de natureza grave, mas que **corrigiu in totum a conduta irregular**, deve ser-lhe aplicada penalidade de **advertência**, sendo adequada, necessária e proporcional à gravidade e à reprovabilidade da conduta ilícita, **sem prejuízo da efetiva punição pelas condutas irregulares praticadas anteriormente**, estando em conformidade com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

(...)"

3.2. Em consonância com a apuração, a comissão processante entendeu aplicável a **sanção de advertência**:

55. Isso posto, e em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a presente Comissão formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima delineados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º, *caput*, parágrafo único e incisos da [Lei nº 9.784/1999](#), ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), e considerando-se a comprovada ocorrência de infração relativa a transporte regular rodoviário de passageiros, mas com correção integral da conduta pela regulada, sugere-se a essa Diretoria Colegiada: a aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, com fulcro nos artigos 78-A, inciso I, e 79, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, sem prejuízo do encaminhamento à **SUFIS** para que proceda à **lavratura dos autos de infração** decorrentes do não envio de dados de Monitriip no período objeto do processo.

3.3. Sugeri, ainda, o encaminhamento dos autos à SUFIS para a adoção de providências relativas à **lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip** pela regulada:

54. A Comissão Processante considera necessário encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à **lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023**, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela comissão processante.

3.5. Como exposto pela comissão processante, a regulada **CIDÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, CNPJ nº **10.512.434/0001-24**, é detentora do TAR nº 179, em situação "habilitada" e com validade até 10/06/2025, e encontra-se em situação cadastral ativa junto à Receita Federal do Brasil.

3.6. Em 20 de outubro de 2023, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão de todas as linhas da regulada.

3.7. Em 13 de dezembro de 2023, foram **suspensos os efeitos da Portaria nº 52 em relação à empresa**, pela publicação da **Portaria nº 108, de 11 de dezembro de 2023**.

PORTARIA Nº 108, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.361856/2023-91, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da [Portaria nº 52, de 19.10.2023, publicada no D.O.U. de 20.10.2023](#), referentes à empresa Cidão Transporte e Turismo Ltda durante 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta portaria.

Art. 2º No prazo indicado no Art. 1º a referida empresa será fiscalizada quanto ao efetivo cumprimento da [Resolução ANTT 4.499/2014](#) e as condições estabelecidas na [Portaria SUFIS 052/2023](#) para a reversão da medida cautelar.

Art. 3º Em caso de operação parcial das viagens programadas, conforme quadro de horários vigentes, a empresa deverá atualizá-los a fim de não incorrer em novas infrações.

Art. 4º A contar da publicação desta portaria, a empresa deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de manutenção dos próximos 12 (doze) meses da sua frota habilitada, nos termos do [Art. 49 da Resolução ANTT 4.770/2015](#).

Art. 5º O descumprimento dos artigos 2º e 4º ensejará a revogação desta portaria e restabelecimento da medida cautelar de suspensão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

D.O.U., 13/12/2023 - Seção 1

3.8. Em 18 de abril de 2024, foi revogada a Portaria nº 108, pela publicação da Portaria nº 32, de 16 de abril de 2024, do que foram retomados os efeitos da Portaria nº 52/2023 em relação à empresa.

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE ABRIL DE 2024

A Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 13 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.361856/2023-91, resolve:

Art. 1º Revogar a [Portaria nº 108, de 11 de dezembro de 2023](#), publicada no D.O.U. nº 236, de 13 de dezembro de 2023.

Art. 2º Com a revogação da [Portaria nº 108, de 11 de dezembro de 2023](#), retomam-se os efeitos da medida cautelar da [Portaria nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), no que se refere a empresa Cidão Transporte e Turismo Ltda, até que se cumpram os requisitos nela estabelecidos, ou até decisão de mérito do Processo Administrativo Ordinário.

Art. 3º Determinar que a empresa apresente novo plano de manutenção, adequado ao Novo Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, conforme previsto nos art. 85 e 86 da Resolução 6.033/2024, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA MARTINEZ BURGARDT

Superintendente

Substituta

D.O.U., 18/04/2024 - Seção 1

3.9. Em 8 de maio de 2024, foi revogada a Portaria nº 32, pela publicação da Portaria nº 47, de 2 de maio de 2024, e suspensos os efeitos da Portaria nº 52/2023 referentes à empresa Cidão Transporte e Turismo Ltda.

PORTARIA Nº 47, DE 2 DE MAIO DE 2024

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#),

considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73 e 50500.361856/2023-91, resolve:

Art. 1º Revogar a [Portaria nº 32, de 16 de abril de 2024](#), publicada no D.O.U. nº 75, de 18 de abril de 2024.

Art. 2º Suspender os efeitos da [PORTARIA - SUFIS 52/2023](#) referentes à empresa Cidão Transporte e Turismo Ltda durante 90 (noventa) dias a partir da publicação desta portaria, ou até a decisão de mérito no Processo Administrativo Ordinário.

Art. 3º Determinar abertura de Ordem de Serviço para verificação da adequação dos serviços prestados pela empresa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA MARTINEZ BURGARDT

Substituta

D.O.U., 08/05/2024 - Seção 1

3.10. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, a empresa possui duas linhas base, ativas, do que se verifica que as linhas antes paralisadas em decorrência da suspensão cautelar se encontram à operação, consoante suspensão dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023 no que se refere à empresa, estabelecida pela Portaria nº 47/2024.

CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - 1075 (179)

Linhas Base

- 12-0108-00 - GOIANIA(GO) - ARAGUATINS(TO)
- 12-0109-00 - GOIANIA(GO) - ESPERANTINA(TO)
- 12-0367-00 - GOIANIA(GO) - BURITI DO TOCANTINS(TO)(*)
- 12-0368-00 - GOIANIA(GO) - SAO BENTO DO TOCANTINS(TO)(*)
- 12-9540-00 - GOIANIA(GO) - ARAGUATINS(TO)(*)
- 15-0058-00 - ESTREITO(MA) - ESPERANTINA(TO)(*)

Serviços Complementares

Serviços Diferenciados



Agência Nacional de Transportes Terrestres HISTÓRICO DA EMPRESA (TEXTO)

Data:

Página:

Data: 25/10/2023 Assunto: SUSPENSÃO

Tipo de Referência: PROCESSOANTT

Número: 50500

Descrição: CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
LINHAS PARALISADAS NO DIA 25/10/2023 DEVIDO A PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 (INDICADA ABAIXO)

12-0108-00 GOIANIA(GO) - ARAGUATINS(TO)
12-0109-00 GOIANIA(GO) - ESPERANTINA(TO)

3.11. Em absoluta consonância com a análise fático-jurídica efetuada pela comissão, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais, de acordo com quadro de horários da linha, se encontra autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela comissão processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas a:

- a) execução das viagens a que se encontra obrigado;
- b) não execução de operações e de serviços aos quais não detém autorização;
- c) cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho de motoristas;
- d) alteração de esquema operacional de linha;
- e) velocidade do veículo em serviço;
- f) utilização de veículo sem aferição válida de cronotacógrafo;
- g) execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice vigente de seguro de responsabilidade civil.

3.12. Ademais, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consiga alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem, pois, a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência, esculpido no Art. 37 da [Constituição Federal/1988](#).

3.13. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela comissão processante, a conduta da regulada é, de fato, profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes a falhas na prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.14. Restando certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip a esta ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável à operação que lhe fora outorgada, cabe citar trechos do PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar **eventual restrição de sanção a mercados**:

(...)

12. Pois bem. A dúvida suscitada envolve estabelecer o alcance do ato de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP: se a cassação deve fulminar o Termo de Autorização - TAR ou se ela poderia se restringir a atacar parte da Licença Operacional - LOP.

13. Para que seja possível responder aos questionamentos formulados, é preciso ter em mente, como bem esclarecido na consulta, que a autorização para prestação dos serviços regulares de TRIP divide-se em dois momentos, distintos e complementares: uma primeira fase de verificação da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da transportadora, que a legitimaria obter o termo de autorização - TAR, e, num segundo momento, em que se define o objeto autorizado, efetivado por meio da licença operacional - LOP.

14. Não há dúvida, pois, de que o TAR tão somente habilita a autorizatória para solicitar os mercados que, se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional da transportadora, virão a compor o objeto do que lhe é outorgado. É na LOP que estarão discriminados os mercados e linhas as quais a transportadora está autorizada a explorar.

15. Tal conclusão decorre da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 4770/2015, cujo art. 2º, inciso XXIII, estabelece que o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

16. A LOP, por sua vez, segundo definição dada pelo inciso VIII do mesmo artigo, é ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

(...)

18. Ainda que se reconheça que a LOP representa a autorização propriamente dita, sua edição está condicionada à prévia existência do TAR, e mais, está condicionada aos termos com que a transportadora foi ali qualificada. Isso significa dizer que a LOP não é, nem pode ser, vista como ato autônomo, isolado; a LOP sobrevive enquanto válido o TAR e, nestes termos, será sempre dependente dele.

19. Ao contrário, o TAR tem natureza de habilitação, é autônomo, tem vida própria, portanto, e embora anteceda a autorização propriamente dita para explorar determinado mercado e suas linhas, a ela não se vincula e não está a ela limitada.

(...)

21. Com bem enfrentado no PARECER n. 00363/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido nos autos de nº 50500.090221/2021-31, a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (a que se refere o art. 48 da Lei nº 10.233/2001) não se confunde com a cassação-penalidade imposta em razão do cometimento de infração pelo transportador (conforme previsto no art. 78-A, IV, da mesma Lei).

(...)

22. Valendo-nos das afirmações daquele Parecer, a perda das condições indispensáveis deve ser lida como deixar de manter válidos e vigentes os documentos elencados pela Resolução ANTT 4.770/15, que têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, exigências que devem ser observadas durante toda a vigência do termo de autorização.

23. Em sendo essa a hipótese, em que a transportadora não mais preenche as condições que a habilitam enquanto autorizatória, seu TAR haverá de ser cassado. Isso porque há uma correlação direta entre as exigências imprescindíveis à obtenção do TAR e a falha apontada (perda das condições para tanto).

24. Em outras palavras, se as condições que legitimavam a autorização (TAR) deixaram de existir, por certo, a própria autorização (TAR) será extinta por meio de cassação. Nesses casos, como a LOP não é, como dissemos, ato autônomo ou independente, ela também terá o mesmo destino se fulminado o TAR. Cassado o TAR, não há meios de a LOP sobreviver.

25. Por outro lado, se estivermos falando de cassação-penalidade, a irregularidade em discussão não terá envolvido "condições de habilitação" do transportador, mas o cometimento de infração no exercício da atividade autorizada. Chegando-se à conclusão de que a cassação é a penalidade adequada, é porque a transportadora infringiu as normas, de um jeito ou de outro, extrapolando a autorização que lhe foi conferida ou violando seus termos.

26. Queremos com isso dizer que as infrações, graves o bastante a fazer com que se lance mão da cassação, dirão respeito invariavelmente ao desempenho do serviço autorizado; terão relação direta com prestação do transporte rodoviário de passageiros em determinada(s) linha(s) em um ou vários mercados.

(...)

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extrapolação dos limites da LOP).

(...)

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/linhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos

na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. **A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".**

35. Traçadas as premissas acima, passamos a responder a cada um dos quesitos formulados:

a) Existe plausibilidade jurídica de aplicar a penalidade de cassação em apenas parte do objeto autorizado ou a penalidade de cassação necessariamente produz efeitos sobre o termo de autorização - TAR, refletindo sobre a licença operacional - LOP? Seria possível entender que cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos – representaria uma autorização singular, que poderia ser cassada preservando os efeitos do TAR da empresa?

36. Sim, é possível cassar parte do objeto da LOP se a infração cometida guardar relação também com apenas parte da atividade autorizada.

37. Não, a cassação - penalidade (diferentemente da cassação - perda das condições indispensáveis) não produz efeitos sobre o chamado termo de autorização - TAR, mas sobre a autorização propriamente dita que é a LOP.

38. Sim, cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singular, que pode ser cassado, integral ou parcialmente, preservando os efeitos do TAR da empresa.

(...)

[grifos nossos]

3.15. Entende-se, pois, que, pelo objeto do processo em comento, e pelo conteúdo exarado por meio do parecer alhures mencionado, eventual penalidade deve-se dar em relação às linhas e respectivos mercados acerca das quais restou descumprida a obrigação da empresa de enviar os dados de Monitriip e acerca das quais houve o cometimento da infração da natureza grave.

3.16. Extrai-se, dos achados, que a empresa operou linhas sem ter diligenciado para o cumprimento ao envio de dados de sua operação ao Monitriip, pois não constam dados recebidos referentes aos meses de janeiro a julho de 2023.

3.17. Consta da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT e anexos (SEI 20458722):

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

2.3.9. As duas situações mais graves encontradas foram empresas que não enviam nenhum dado do sistema Monitriip embarcado e linhas de empresas cujos dados do sistema de Monitriip embarcado não foram enviados nos meses de janeiro a julho de 2023. Não pode ser esquecido que a pretensão punitiva prescreve apenas em 5 anos e todos os flagrantemente de não envio nos últimos 60 (sessenta) meses, em tese, podem ser objeto de lavratura de autos de infração se aplicado o procedimento de fiscalização correspondente.

3.18. Entende-se que foram configuradas infrações relativas às viagens programadas à empresa nos meses de janeiro a julho para as quais não consta o recebimento de dados que deveriam ter sido enviados ao Monitriip, portanto, enquadradas ao tipo previsto pelo **art. 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003**, do que foi indicado pela comissão o encaminhamento dos autos à SUFIS para avaliação e adoção de ações referentes a eventuais lavraturas de autos de infração.

a) não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido;

3.19. Em relação ao não cumprimento de requisito indispensável à operação, estabelecido pelo art. 47 da Resolução nº 4.770/2015, nos termos da Resolução 4.499/2014, pois não enviou quaisquer dados referentes às viagens realizadas nos meses de janeiro a julho de 2023, **nota-se que a empresa tem apresentado atendimento às regras para o Monitriip, culminando com a sua melhor adequação a partir de março de 2024, pelos dados levantados, do que não seria razoável, ao caso, a aplicação de sanção gravosa à empresa neste momento que a impossibilita da manutenção da operação de seus serviços, hoje realizados de forma mais adequada quanto ao escopo desta apuração.**

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
07/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✘
08/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✘
09/2023	2	0	0,00%	69	0	0,00%	✘
10/2023	2	0	0,00%	54	0	0,00%	✘
11/2023	2	0	0,00%	53	0	0,00%	✘
12/2023	2	0	0,00%	71	0	0,00%	✘
01/2024	2	0	0,00%	70	0	0,00%	✘
02/2024	2	1	50,00%	50	5	10,00%	✘
03/2024	2	2	100,00%	18	56	311,11%	✔
04/2024	2	2	100,00%	10	13	130,00%	✔
05/2024	2	2	100,00%	14	25	178,57%	✘
06/2024	2	2	100,00%	19	40	210,53%	✘

3.20. Porém, entende-se a necessidade de que seja advertida a regulada quanto à sua operação realizada naquela ocasião sem se preocupar em garantir o correto atendimento às regras do Monitriip, com relação às viagens realizadas pela empresa entre janeiro e julho de 2023, da apuração.

3.21. Cumpre também citar consulta realizada à Procuradoria (PF-ANTT) pela DIRETORIA DAVI BARRETO - DBB, em outro processo administrativo, para a qual foi apresentada resposta, consoante PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a respeito dos limites da atuação da Superintendência em relação à conclusão da Comissão Processante:

PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

Quesito a) O Superintendente tem competência para modificar a proposta de encaminhamento do relatório final da Comissão Processante?

Resposta: Não. Nos termos das normas de regência, resta claro que as Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contido no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora.

b) Caso a resposta da pergunta anterior seja positiva, ele poderia alterar a conclusão do relatório final apenas para propor o arquivamento do processo ou poderia alterar em toda e qualquer situação?

Resposta: Em sede de Processo Administrativo Ordinário, a competência de instruir o processo cabe à Comissão Processante e a decisão cabe à Diretoria Colegiada. As Superintendências de Processos Organizacionais não detêm competência para modificar a conclusão contido no relatório final da Comissão Processante, pois trata-se de competência indelegável, cabendo a Diretoria Colegiada desta Agência decidir em última instância sobre a penalidade a ser imposta a empresa infratora. Dito isto, entende-se que nos termos previstos na Resolução ANTT nº 5.083/2016 e na Instrução Normativa 5/2021, a Superintendência poderá somente propor o arquivamento do Processo Administrativo Ordinário, cabendo a decisão final à Diretoria Colegiada desta Agência.

(...) [grifo nosso]

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

(...)

5. Consoante já assinalado no PARECER n. 00256/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à comissão de processo administrativo (art. 4º, § 2º da Resolução n.º 5083/2016). O relatório final da comissão processante é o ato derradeiro, com o apontamento da sugestão de decisão ao órgão competente.

6. Por sua vez, a interpretação do art. art. 2º, VII da Instrução Normativa n.º 12/2012 deve ser compatibilizada com o disposto no 5º, § 3º da Resolução n.º 5083/2016, norma hierarquicamente superior. A instrução normativa é norma procedimental, com detalhamento da rotina administrativa, e a determinação de que o relatório à diretoria é "ato editado pela unidade organizacional competente, que contém o objeto, a descrição dos fatos, a análise processual e a proposta de encaminhamento da unidade técnica para deliberação da Diretoria Colegiada" não se sobrepõe ao contido no art. 5º, §3º da Resolução n.º 5083/2016 que prevê a competência da comissão de processo administrativo para elaborar relatório circunstanciado final e formular proposta de decisão.

7. De outro giro, não se pode desconsiderar a atribuição de superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros para interpretar, padronizar, harmonizar e aplicar a legislação de apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito (art. 33, V da Resolução n.º 5.976/2022 - Regimento Interno da ANTT).

8. Nessa esteira, havendo discordância da superintendência de fiscalização quanto à conclusão contida no relatório circunstanciado da comissão de processo administrativo, poderá, forte na competência que lhe é assegurada no art. 33, V da Resolução n.º 5976/2022, ao elaborar o relatório à diretoria, apontar elementos novos e considerações, complementando a instrução do feito, a fim de promover a uniformização da interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente, in casu, a Diretoria Colegiada.

(...)

11. Sob outro prisma, é cediço que o órgão julgador não está vinculado às conclusões da comissão, nem com a capitulação do fato, tampouco com a pena sugerida, podendo dar interpretação diversa da que concluiu a comissão de processo administrativo.

(...)

Ante o exposto, conclui-se que:

a) não é atribuição do superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros modificar a conclusão da comissão de processo administrativo;

b) o superintendente de fiscalização de serviços de transporte rodoviário de cargas e passageiros poderá, contudo, ao elaborar o relatório à diretoria, tecer considerações e apontar elementos, a fim de uniformizar a interpretação da legislação e melhor subsidiar a decisão do órgão competente;

(...)

3.22. Nesse sentido, entende-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada pela comissão processante, quanto à aplicação da **sanção de advertência**, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

3.23. Também se entende adequada a solicitação, pela comissão processante, de encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que a referida unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, **VOTO** por:

a) Aplicar à empresa Cidão Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 10.512.434/0001-24, a sanção de advertência, com fulcro no inciso I do art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa Viação Transaraxá Ltda, CNPJ 10.423.773/0001-34 se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

c) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 19 de setembro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 18/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25799533** e o código CRC **AE3B898C**.

Referência: Processo nº 50500.364971/2023-17

SEI nº 25799533

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br